



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 171/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0178/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: INDICA A NECESSIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E FACULDADES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS QUE OFEREÇAM O CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca da indicação legislativa da Ilma. senhora vereadora Gilda Beatriz que “indica a necessidade de envio de projeto de lei que disponha sobre a celebração de convênio entre a prefeitura municipal e faculdades do município de Petrópolis que ofereçam o curso de engenharia civil”.

A indicação, conforme justificativa da própria autora, sugere que o município, através de convênios com instituições de ensino que ofereçam cursos de Engenharia Civil, direcione os estágios supervisionados de seus formandos para a orientação e acompanhamento em obras particulares realizadas por famílias hipossuficientes.

É sabido que o município de Petrópolis enfrenta, historicamente, graves problemas relacionados a desastres naturais, muito em decorrência de seu plano urbanístico, mas também – possivelmente com maior destaque – devido à especulação imobiliária, que reserva às famílias hipossuficientes áreas inadequadas para a construção de suas residências.

Entretanto, em muitos casos, há locais que podem receber construções, mas as famílias não possuem condições financeiras de pagar por um serviço de planejamento, nem mesmo de receber orientações para que suas casas sejam erguidas com segurança, proporcionando uma moradia digna.

II – FUNDAMENTO

O artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil prevê o direito à moradia como um direito social:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Cabe considerar também o que diz o artigo 23, inciso IX da mesma Constituição, quando define como função da União, dos Estados e dos Municípios a construção e melhoria das condições habitacionais:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Nesse sentido, consideramos bastante positiva a proposta de parceria que visa garantir os direitos assegurados constitucionalmente mencionados até aqui.

III – CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta indicação legislativa.

GIL MAGNO
Presidente

GILDA BEATRIZ
Vogal

DR. MAURO PERALTA
Vogal

YURI MOURA
Vogal